

## PROJETO DE LEI Nº 445/2025

Assegura o direito à presença do acompanhante terapêutico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, nas instituições de ensino.

**Gabriel Silva Oliani** , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

Art. 1º O acompanhante terapêutico poderá ingressar e permanecer nas instituições de ensino, para acompanhar o aluno com Transtorno do Espectro Autista — TEA ou outras deficiências cognitivas, na condição de acompanhante especializado, conforme preconiza a lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e lei estadual nº 17.158, de 18 de setembro de 2019.

Art. 2º O acompanhante terapêutico poderá atuar dentro das dependências da instituição de ensino, prestando assistência individualizada ao aluno, desde que:

I - seja apresentado laudo médico indicando a necessidade do acompanhamento terapêutico individualizado;

II - seja apresentado um plano de trabalho e intervenção, contendo:

- a) objetivos terapêuticos;
- b) metodologia aplicada;
- c) carga horária de atendimento;
- d) cronogramas de metas a serem alcançadas.

Art. 3º O Para assegurar o acompanhamento terapêutico, as instituições de ensino deverão:

I - assegurar o acesso e a permanência do acompanhante terapêutico junto ao aluno

durante as atividades escolares, respeitando a necessidade individual de cada estudante;

II — disponibilizar ambiente adequado para a realização de eventuais atendimentos terapêuticos dentro do espaço escolar, caso necessário;

III - garantir que o acompanhante terapêutico tenha acesso ao planejamento pedagógico, respeitando as diretrizes da instituição e sem interferir diretamente no processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único: O acompanhante terapêutico não poderá interferir na didática do professor ou na rotina escolar dos demais alunos, devendo atuar exclusivamente para auxiliar o estudante com TEA ou outra deficiência em seu desenvolvimento.

Art. 4º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar essa lei para garantir sua plena aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 10 de Junho de 2025.



**GABRIEL OLIANI**  
(Gabriel Silva Oliani)  
**1º SECRETÁRIO**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 445**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o direito à presença do **acompanhante terapêutico (AT)** às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do município. Esta medida visa garantir condições adequadas de inclusão escolar, aprendizagem, desenvolvimento e segurança para os estudantes autistas, respeitando suas necessidades específicas e promovendo a efetividade do direito à educação.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento. A intensidade e o tipo de apoio necessário variam de acordo com cada indivíduo, sendo que, em muitos casos, a presença de um acompanhante terapêutico no ambiente escolar é fundamental para que o aluno possa frequentar as aulas com dignidade e segurança, além de promover a sua autonomia ao longo do processo educativo.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já estabelece em seu artigo 3º, inciso III, o direito à “acompanhante especializada” quando necessário. No entanto, na prática, muitas famílias enfrentam dificuldades para garantir esse direito nas escolas, seja por falta de regulamentação municipal, seja por resistência ou desconhecimento das instituições.

Este projeto, portanto, tem como função regulamentar de forma clara e objetiva esse direito no âmbito do município, evitando omissões e garantindo maior segurança jurídica às famílias e às escolas. O acompanhante terapêutico não substitui o professor ou o cuidador escolar, mas atua de forma complementar e especializada, conforme as orientações dos profissionais de saúde e educação envolvidos no plano terapêutico do aluno.

A inclusão escolar não pode ser apenas formal. Ela precisa ser **real, efetiva e respeitosa às singularidades** de cada aluno. Ao assegurar a presença do acompanhante terapêutico, o município reforça seu compromisso com uma educação verdadeiramente inclusiva, equitativa e de qualidade, conforme preveem a Constituição Federal, a LDB (Lei nº 9.394/1996), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a legislação específica sobre o TEA.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto, que representa um avanço concreto na promoção da cidadania e dos direitos das pessoas com autismo e suas famílias.

Plenário Antônio Branco, 10 de Junho de 2025.



**GABRIEL OLIANI**  
(Gabriel Silva Oliani)  
**1º SECRETÁRIO**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**